



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.826 - SP
(2017/0168704-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PATRICIA MOREIRA DE FARIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - DEFENSOR
DATIVO E OUTROS - SP260492
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO ENTRE A OAB E A DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação desta Corte Superior, o defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.826 - SP
(2017/0168704-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Patricia Moreira de Faria** contra a decisão de fls. 1.509/1.510, proferida pela Presidência desta Corte, que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo, em razão da interposição intempestiva tanto do recurso especial quanto do agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, sustenta a agravante a interposição tempestiva de ambos os recursos, considerando que o defensor que patrocina a causa foi nomeado pelo convênio entre a Ordem de Advogados de São Paulo – OAB/SP e a Defensoria Pública de São Paulo, razão pela qual os prazos computam-se em dobro (fl. 1.523).

Postula, com isso, o provimento do presente agravo.

Por intermédio da Petição n. 484.886/2017, o Ministério Público Federal solicita a remessa de cópia dos autos – *em especial da sentença, do acórdão do Tribunal a quo e da decisão proferida por essa e. Corte* – ao Juízo de origem, para fins de execução provisória da pena aplicada (fl. 1.517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.826 - SP
(2017/0168704-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as alegações da agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo em dobro para recorrer apenas é assegurado aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos. Confira-se:

HABEAS CORPUS - ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR NÃO VINCULADO AO SERVIÇO ESTATAL. NÃO FAZEM JUS AO PRAZO EM DOBRO.

- Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

- O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.

- Ordem concedida, por ausência de intimação pessoal do defensor.
(HC n. 27.786/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 19/12/2003)

Seguindo esse entendimento:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO ENTRE A OAB E A DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial, em matéria criminal, deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil - Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.105/2015 -, e o art. 798 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.062.401/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. SEARA PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O defensor dativo não possui a prerrogativa do prazo em dobro, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária; usufrui apenas da intimação pessoal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 947.520/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2016)

No caso em exame, verifica-se que a recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/6/2016 (fl. 1.390), tendo apresentado recurso especial apenas no dia 12/7/2016 (fl. 1.406). Outrossim, intimada da decisão agravada em 2/12/2016 (fl. 1.472), foi o agravo oferecido somente em 20/1/2017 (fl. 1.474).

Inegável, portanto, a intempestividade dos recursos, visto que foram interpostos fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 –, e o art. 798 do Código de Processo Penal.

Ressalvada minha compreensão pessoal sobre o tema, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 1.517).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

À Coordenadoria da Sexta Turma para extração de cópia integral dos autos a ser encaminhada ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168704-7

AgRg no
AREsp 1.130.826 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000 10000 1332005 20150000443922 20160000124674 6250120050186692 8/2006
82006 90000039120058260625 RI001ANBI0000

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA MOREIRA DE FARIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - DEFENSOR DATIVO E OUTROS -
SP260492
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PEDRO FERNANDO DE ARAUJO
CORRÉU : CELSO AUGUSTO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA MOREIRA DE FARIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - DEFENSOR DATIVO E OUTROS -
SP260492
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.